



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006364/00-18
Recurso nº. : 129.779 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 a 2000
Embargante : Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ANTÔNIO EUGÊNIO RIBEIRO DOMINGOS DE MOURA PACHECO
Sessão de : 1º DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.347

RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 106-13.138 (sessão de 28/1/2003).

NULIDADE DO LANÇAMENTO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - A autoridade fiscal tem competência fixada em lei para lavrar o Auto de Infração. Na falta de cumprimento de norma administrativa, prazo estipulado no MPF, a referida autoridade fica sujeita, se for o caso, a punição administrativa, mas o ato produzido continua válido e eficaz.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Após o advento do Decreto-lei nº 1.968/82 (art. 7º), que estabelece o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento do imposto de renda das pessoas físicas passou a ser do tipo estatuído no artigo 150 do C.T.N. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação o prazo de decadência é determinado pelo art. 173, I do CTN.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributam-se, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, que serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo.

DOAÇÃO NÃO COMPROVADA. FALTA DE PROVA - Inaceitável, como prova de doação, a simples alegação feita pelo contribuinte. A doação deve ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea da efetiva entrega do numerário e lançamento nas declarações de rendimentos do doador e donatário, bem como ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo doador, na data da doação.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. APLICAÇÃO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO - A multa qualificada deve ser mantida, quando fica caracterizado que o contribuinte omitiu operações de compra e venda de imóveis da declaração de rendimentos, declarou-as por valor irrisório ou valeu-se de interpostas pessoas para ocultá-las, impedindo e retardando a ocorrência de fatos geradores do imposto, bem como reduzindo o montante devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

Embargos acolhidos.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pela Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-13.138, de 28 de janeiro de 2003, para rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos: o Conselheiro Luiz Antonio de Paula e o Presidente José Ribamar Barros Penha, nos termos do art. 15, inciso II, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes. Assumiu a presidência dos trabalhos, o vice-presidente, Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

Recurso nº. : 129.779 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
Interessado : ANTÔNIO EUGÊNIO RIBEIRO DOMINGOS DE MOURA PACHECO

RELATÓRIO

Os presentes autos foram analisados por essa Sexta Câmara na sessão de 28 de janeiro de 2003, e a decisão tomada está registrada no Acórdão nº 106-13.138 nos seguintes termos: *"Acordam os Membros da Sexta Câmara do Primeiro de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento e, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do ano – base 1993, exercício 1994 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."*

Ao redigir o voto vencedor, quanto a preliminar, essa relatora, com fundamento no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com as alterações das Portarias MF nº 102 e 1.132, de 2002, interpôs embargos de declaração registrado às fls. 514.

Lidos em sessão o relatório, voto vencido e vencedor (fls. 506 a 511) e, ainda, as razões dos embargos, passa-se a análise das alegações que deixaram de ser apreciadas no primeiro exame do recurso voluntário de fls. 466/500.

Argumenta o recorrente, em resumo:

1. Preliminar de nulidade do lançamento.
 - 1.1 Do Mandado de Procedimento Fiscal e suas prorrogações.
 - 1.2 Da Decadência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

- no presente caso ocorreu a decadência nos lançamentos relativos aos anos – calendário de 1994 e 1995 (excetuado o período de 12/95) , haja vista que o lapso temporal previsto no CTN expirou-se, pois, conforme atesta o processo, o lançamento de ofício ocorreu em 24/11/00, ou seja, transcorridos mais de cinco anos da ocorrência dos supostos fatos geradores dos tributos lançados.
- no que se refere ao ano – calendário de 1994, os julgadores alegaram que o recorrente só teria apresentado a Declaração de Ajuste respectiva em 23/7/1996 (e não a data de 31/5/1995) e, em função disso, a contagem do prazo decadencial iniciou-se somente a partir de 1/1/1996. Mesmo que o recorrente tivesse deixado de apresentar a declaração de rendimentos o *dies a quo* para contagem do prazo decadencial continuaria sendo a data da ocorrência do fato gerador.

2. Mérito.

2.1 Do agravamento da multa.

- por ocasião da lavratura do Auto de Infração, as autoridades lançadoras imputaram o cometimento de fraude por parte do Recorrente, quiçá mero artifício para afastar a decadência ocorrida nos lançamentos ora contestados (anos-calendário 1994 e 1995), o que culminou no agravamento da multa de ofício (150%);
- no direito positivo brasileiro não se tem conhecimento de qualquer caso onde pessoas tenham realizado uma operação de compra e venda utilizando como instrumento simplesmente a PROCURAÇÃO, pois essa não se constitui de documentação hábil para o mister, assim também que se tenha outorgado e/ou recebido poderes mediante ESCRITURA DE COMPRA E VENDA;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

- no presente caso, o fato de o recorrente ter sido nomeado procurador pelos proprietários dos imóveis em questão, não caracteriza de nenhuma forma, que o mesmo os tenha adquirido;
- mesmo que os proprietários primitivos dos ditos imóveis tivessem débitos inadimplidos junto ao recorrente, o fato de aqueles terem outorgado procurações para que este procedesse a venda dos referidos bens não significa que tais propriedades tenham sido transferidas para o bastante procurador/mandatário;
- utilizando o mesmo expediente "das procurações", as ilustres autoridades lançadoras também imputaram ao Recorrente a aquisição de bens que o mesmo desconhece, mesmo porque, estes pertencem a terceiros (fato inclusive comprovado através das escrituras de compra e venda de imóveis juntadas ao processo);
- não há que se falar que os imóveis elencados são de propriedade do recorrente, se as próprias escrituras dos referidos bens, que gozam de fé pública, atestam o contrário, indicando, inclusive, quem realmente são seus verdadeiros proprietários;
- dessa feita, existindo nos autos elementos que indicam os verdadeiros proprietários dos imóveis citados, também não há que se falar em fraude contra o fisco, muito menos em acréscimo patrimonial a descoberto, pois é inadmissível apurar aumento patrimonial de contribuinte, incluindo-se no cômputo dos dispêndios deste, como se fossem seus, operações com imóveis de propriedade de terceiros;
- não obstante, a 3ª Turma da DRJ/Brasília, em seu julgado, alega que os elementos ensejadores das presunções de fraude são os depoimentos e respostas às intimações assinadas pelos depoentes ou intimados, constantes do processo;
- os depoimentos a que se referem os julgadores são das pessoas envolvidas no processo, portanto não são testemunhas e sim partes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

interessadas. Assim, seus depoimentos não possuem valor superior ao depoimento do recorrente que afirma categoricamente não ser proprietário dos aludidos imóveis, no que é corroborado pela documentação em poder do fisco;

- é mister lembrar que as autoridades administrativas, que demonstram tamanho apego a tais "provas testemunhais", considerando como suficientes para ensejar o lançamento ora combatido os depoimentos que atestam contra a integridade ilibada do recorrente, relutam em aceitar como verdadeiras aquelas provam que confirmam a origem de receita suficiente para afastar o suposto acréscimo patrimonial, dentre as quais o documento constante da fl. 40 que informa o ingresso de recursos isentos ou não tributados, provenientes do recebimento de doação de parente próximo, no valor de US\$ 1.300.000,00;
- ressalte-se que o recorrente em momento algum alegou que efetuou as aquisições que lhe foram atribuídas pelas autoridades lançadoras, somente havia informado que, se caso as efetuasse, dispunha de numerário para tanto, o que afasta definitivamente a pecha que lhe é impingida;
- em total discrepância com o que determina a lei, a multa agravada foi aplicada com base em simples ilações, conjetura, suposição por esse motivo deverá ser cancelada. Descaracterizada a fraude a multa deverá ser reduzida, esse é o entendimento dos diversos julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes.

2.2 Do crécimo patrimonial a descoberto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

2.2.1 Da doação:

- nada obstante as indagações formuladas pelos julgadores (item 2 – Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, p. 24, fl. 451), que dão a entender a inexistência de provas relativas à doação recebida pelo recorrente, necessário se faz lembrar que tais provas seriam necessárias sim para a comprovação das propriedades dos imóveis indiscriminadamente atribuídas ao recorrente, e não com relação à doação ali questionada;
- quer seja para autuar, quer seja para manter o lançamento a autoridade administrativa pauta-se em “provas testemunhais” como sendo irrefutáveis, todavia, quando estas militam a favor do recorrente não possuem qualquer validade, ou como diriam os julgadores, “*não se encontram respostas nos autos*”;
- vê-se que existe uma inversão adrede na interpretação da legislação que cuida da matéria em questão, pois são consideradas válidas as provas coletadas através de depoimentos quando se trata de transferência de propriedade dos bens imóveis, dando por irrelevante as provas documentais constantes do processo e exigíveis por força de lei, enquanto que desconsidera essa mesma modalidade de prova para a transferência de bens móveis e fungíveis (no caso da doação em dinheiro – vide item 1.1), que se opera pela tradição, sendo dispensáveis aspectos formais;
- sabe-se que dinheiro é um bem móvel fungível, cuja transferência se dá pela imediata tradição, sendo, portanto, a doação verbal um contrato real (artigos 82, 129, 620 e 675 do CC) ;
- tendo sido, portanto, a r. doação um ato jurídico arrimado em lei, pois foi realizado mediante contrato verbal, versando sobre bens móveis e seguindo-se a tradição e, ainda, envolveu agentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

capazes; não se tratou de bens ilícitos; e, finalmente, não foi preterida nenhuma solenidade que a lei considere essencial para sua validade, não haveria falar-se em prova documental;

- é certo que a doação pode ser registrada em cartório, ou feita mediante títulos de crédito (emissão de cheques), ou ainda por cessão de direito, etc., e estas formas gerariam documentos que comprovariam tais operações, contudo, a doação também pode se dar em dinheiro (oportuno ressaltar que a lei não a veda em hipótese alguma), sendo somente um requisito indispensável para sua consumação, qual seja: a tradição;
- conforme preceitua o Regulamento do Imposto de Renda, não existe qualquer exigência no tocante a apresentação de documentos comprobatórios de operação realizada (art. 39, XV do RIR/99);
- aplica-se ao presente caso a decisão formalizada pelo Acórdão nº 102-44.464 DOU de 29/12/2000;

2.2.2. Emissão de cheques

- analisando o processo epigrafado, constata-se que o lançamento em questão foi lastreado em extratos bancários;
- há muito vem se debatendo a utilização do depósito bancário e/ou emissão de cheques não justificados como meio probante da existência de omissão de receita;
- de um lado posiciona-se o fisco que, suprindo fases investigatórias, vem, de forma equivocada, tributando os valores creditados e/ou sacados em contas bancárias como se renda fosse;
- no caso vertente, chega-se ao absurdo de somar os valores sacados da conta corrente do Recorrente a fim de considerá-los como renda, motivo pelo qual defronta-se com esse lançamento astronômico e fantasioso;

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

- ocorre que, ao contribuinte pessoa física, é dispensado qualquer controle contábil, ficando obrigado tão somente a escriturar o livro caixa, onde são informados os valores de receitas e despesas atinentes ao exercício da atividade de autônomo e se somente pretender deduzir os custos dessa atividade, ou, ainda, aqueles que exercem atividade rural. No presente caso até o livro caixa é dispensável, haja vista a atividade exercida pelo recorrente;
- cabe esclarecer que a utilização de conta bancária não está sujeita a nenhuma condição, restrição ou controle por parte do contribuinte, podendo nela movimentar recursos, seus e de terceiros quando for necessário, inclusive prestar favor, ou facilitar operações ou transações da qual faça parte;
- com efeito a dispensa legal de escrituração contábil não pode servir como armadilha para punir o contribuinte ordeiro e de boa fé, pois o contrário estar-se-ia fulminando uma das principais garantias constitucionais previstas no art. 5º, inc. II, da Magna Carta;
- é importante destacar, nesse passo, que um mesmo recurso pode dar causa a várias movimentações, ou seja, entrar e sair da conta corrente inúmeras vezes, mas nem por isso o contribuinte estará sujeito a pagar imposto sobre esses registros eletrônicos, pois, como dito alhures, o fato gerador do imposto de renda é a renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho e a combinação de ambos e, ainda, os proventos de qualquer natureza não compreendidos no conceito de renda;
- por essa razão é que a Lei n.º 7.713/88, em seu art. 3º § 4º impõe a necessidade de o fisco comprovar que o contribuinte se beneficiou de tal valor, seja consumindo em seu sustento, seja na aquisição de bens, ou ainda, em investimentos;
- a indispensabilidade da existência de nexos causal entre os depósitos bancários e o correspondente acréscimo patrimonial funda-se na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

- fungibilidade do dinheiro. Não sendo este carimbado, impossível se torna afirmar que os recursos ingressados em conta corrente não derivavam de operações decorrentes de recursos já tributados, inclusive, passaram anteriormente pela aludida conta bancária;
- sobre a impropriedade do lançamento lastreado apenas em depósito bancário, sem a devida prova do enriquecimento advindo de tais recursos, cita-se a Sumula do extinto TFR que até hoje vem sendo indubitavelmente seguida. Entendimento esse que tem orientado os diversos julgados administrativos e judiciais;
 - a tentativa de se estabelecer uma presunção de omissão de rendimentos sobre depósitos bancários não é atual. em 1990, a Lei n.º 8.021/90, art. 6º elencou uma série de situações presumíveis de sinais exteriores de riqueza, entre elas, o § 5º, o qual considerava como tal os depósitos bancários ou aplicações junto à instituições financeiras quando o contribuinte não lograsse comprovar a origem dos recursos. Ocorre que o parágrafo seguinte do mesmo comando legal dispunha que qualquer modalidade escolhida para o arbitramento deveria ser aplicada a mais favorável ao contribuinte, ou seja, deveria analisar todas as hipóteses de presunções contidas nesse comando e aplicar a menos gravosa;
 - não obstante continua em vigor o art. 3º, § 4º da Lei n.º 7.713/88, que, conforme já dito, impõe a necessidade de o fisco comprovar que o contribuinte se beneficiou de tais depósitos;
 - nesse sentido, basicamente todos os lançamentos lastreados apenas em depósitos bancários, sem o devido atendimento do art. 3º, § 4º da Lei n.º 7.713/88, foram fulminados, tanto na esfera administrativa como na judicial;
 - face as frustradas tentativas de se tributar depósitos bancários, dada a sua impropriedade para justificar a aquisição de renda, a Lei n.º 9.430/96, art. 88, inciso XIII revogou expressamente o art. 6º, § 5º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

da Lei n.º 8.021, abolindo, destarte, esse critério desastroso e infrutífero de aferição de renda, mas, ao mesmo tempo o seu art. 42 redisciplinou o assunto, passando novamente a considerar como rendimentos omitidos os depósitos bancários sem a devida comprovação de sua origem;

- todavia, no que concerne às pessoas físicas, tornou mais criterioso tal procedimento, impondo duas condições para o fisco presumir como rendimentos omitidos, quais sejam:

a) os depósitos de valores superiores a R\$ 12.000,00;

b) qualquer depósito quando o somatório dos valores inferiores a R\$ 12.000,00, no ano-calendário, excluídas as transferências entre contas da mesma titularidade, ultrapassem a R\$ 80.000,00.

- cumpre ressaltar que o redisciplinamento enfocado não aboliu a exigência contida no art. 3º da Lei n.º 7.713/88, porquanto o conceito de renda deve se amoldar à definição inserta no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Após transcrever doutrina e jurisprudência, finaliza seu recurso requerendo:

a) observado o § 3º do Art. 59 do decreto nº 70.235/72 (acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93), seja cancelado o Auto de Infração em epígrafe, haja vista que os AFRF's responsáveis pela sua lavratura não possuem, naquela data, competência para tal, uma vez ter ocorrido a extinção do Mandado de Procedimento Fiscal por decurso de prazo, não prorrogado em tempo hábil, antes da conclusão da ação fiscalizadora, na forma do art. 59, I do mencionado Decreto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

- b) seja acatada a preliminar de decadência, na forma do art, 150, § 4º do CTN, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 1/1994 a 11/1995 e, conseqüentemente, julgado improcedente os lançamentos inerentes;
- c) seja descaracterizada a conduta dolosa indevidamente atribuída ao Recorrente, com a conseqüente redução da multa de ofício de 150% para 75%;
- d) sejam desconsiderados do cômputo do dispêndios/aplicações da apuração da evolução patrimonial do recorrente os valores relativos aos imóveis de propriedade de terceiros nos quais aquele apenas figurou como mero Mandatário ou sequer tomou conhecimento de quaisquer fatos relacionados com a alienação dos referidos bens;
- e) sejam desconsideradas do cômputo dos dispêndios/aplicações da apuração da evolução patrimonial do recorrente os valores provenientes de emissões de cheques;
- f) seja considerado, também, no cômputo dos rendimentos recursos/origens do demonstrativo de evolução patrimonial do recorrente, os saldos remanescentes dos recursos oriundos de doação recebida no ano de 1991.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

1. Preliminar de nulidade do lançamento.

1.1. Do mandado de procedimento fiscal.

Em que pese essa preliminar ter sido analisada no voto vencedor anexado às fls. , repito os fundamentos lá registrados.

O recorrente suscita a preliminar de nulidade do auto de infração por vício formal, caracterizado pelo descumprimento do prazo fixado pela Portaria SRF nº 1.265, e suas alterações posteriores, para a realização do procedimento fiscal contra ele instaurado.

Criado inicialmente pela Portaria SRF n. 1.265/1999, o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF está atualmente regulado na Portaria SRF n. 3.007/2001, e deve ser emitido sempre que for necessária a instauração de procedimento fiscal. Na redação da norma: *Os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal – AFRF e instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.*

A norma administrativa que regulamenta o MPF tem como função, como menciona a própria Portaria SRF 3.007, de 26/11/2001, o disciplinamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

administrativo da execução dos procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF.

Contudo, após o primeiro ato de ofício que dá início ao procedimento fiscal, ciência pelo sujeito passivo do MPF, o procedimento segue o rito do Decreto nº 70.235/72, e a partir de então só a lei poderá determinar os vícios formais que possam levar a decretação da nulidade do lançamento.

Há muito venho me manifestando, nos diversos julgados que tratam dessa matéria, que todas as autoridades fiscais estão sujeitas as regras aplicáveis ao Mandado Fiscal, e no caso de não serem obedecidas, cabe ao funcionário, autor do feito, punição administrativa. Contudo, entendo, que a falta de obediência as regras fixadas pela citada portaria não provocam a nulidade do lançamento.

A finalidade da edição de portarias, conforme nos ensina o saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 160:

Portarias são atos administrativos internos, pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços, expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários. Por portaria também se iniciam sindicâncias e processos administrativo.

Sobre a competência da autoridade fiscal a Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional assim preceitua:

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

E o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/99, que consolida a legislação tributária em vigor, assim determina:

Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores -Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).

§ 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Considerando, que a autoridade fiscal tem competência definida em lei em vigor e eficaz, para que seja declarada a nulidade do lançamento feito por ela, as regras a serem aplicadas são as do Decreto nº 70.235/72, que ao tratar das nulidades no art. 59 assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

No caso em pauta, não ocorreu qualquer dessas hipóteses, assim não há fundamento legal para a declaração de nulidade do auto de infração.

1.2. Decadência do direito de lançar o imposto sobre a renda pertinente ao ano – calendário de 1994 até o mês de novembro de 1995.

Este tema, apesar de ser antigo e muito discutido, continua sem solução definitiva, como revelam as diferentes decisões administrativas e judiciárias.

Os diversos posicionamentos estão calcados em um outro conflito que até hoje não foi resolvido, qual seja: a que categoria pertence o lançamento do imposto de renda pessoa física.

O Código Tributário Nacional, assim conceitua o lançamento e suas espécies:

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - *O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

§ 2º - *Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

§ 3º - *Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

§ 4º - *Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.** (original não contém destaques)*

Em síntese temos:

- a) lançamento por declaração, o contribuinte informa e, utilizando-se dos dados declarados, à autoridade lançadora expede a notificação;
- b) lançamento de ofício, por iniciativa única e exclusiva da autoridade lançadora, com ou sem a colaboração do sujeito passivo;
- c) lançamento por homologação, que na verdade é apenas e tão somente a confirmação de uma atividade exercida pelo contribuinte que é o pagamento do imposto.

O lançamento de IRPF era, com certeza, da espécie por declaração até a edição Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/82, que em seu art. 7º normatizou que: *A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa*

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.

Assim, ocorrido o fato gerador (art. 43 do C.T.N.) o contribuinte passa a ser considerado devedor do imposto, independentemente, da entrega da declaração e de ser notificado do mesmo.

Com isso, a declaração de rendimentos, que era tida como documento necessário para a elaboração do lançamento, formalizado por meio de notificação, **passou a ter um caráter apenas e tão somente informativo.**

Dessa forma, considerando a classificação do Código Tributário Nacional, o lançamento do IRPF passou a ter natureza de "lançamento por homologação".

Como àquela época o período para apuração da ocorrência do fato gerador do imposto de renda era anual, essa modificação foi aceita sem maiores controvérsias e conseqüências. Porém, com a edição da Lei nº 7.713/88, que em seu art. 2º, modificou o período de apuração de anual para mensal, quando disciplinou que a partir de janeiro de 1989 o imposto de renda seria considerado **devido** no mês da percepção dos rendimentos e ganhos de capital, surgiu a necessidade de se definir qual seria o termo de início para a autoridade lançadora exercer o seu direito de lançar.

No ano-base de 1989, a jurisprudência é mansa e numerosa de que sendo o lançamento por homologação, o imposto era devido no mês, e o termo de início para o prazo decadencial era o mês da ocorrência do fato gerador. Aliás, esse entendimento é confirmado pelo próprio modelo de declaração de rendimentos do exercício 1990, adotado pela Secretaria da Receita Federal. Nela o contribuinte limitava-se a demonstrar, mês a mês, os valores dos rendimentos auferidos e do imposto recolhido durante o ano - base.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

Contudo, no ano seguinte essa sistemática foi parcialmente alterada com a entrada em vigor da Lei nº 8.134 de 27 de dezembro de 1990, que assim dispõe:

Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8.

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10) .

Art. 12 - Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o Imposto sobre a Renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (art. 10), de alíquotas progressivas, previstas no art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988, constantes de tabela anual.
(original não contém destaques)

Sistemática essa, mantida pela Lei nº 8.383/91 e por todas as leis posteriores, vigorando até a data de hoje.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

Com a criação da DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL a confusão ficou estabelecida, porque, manteve-se o imposto no momento da percepção do rendimento e **outro (residual)** considerado como devido na declaração. Assim, na prática, ficamos diante de dois períodos de apuração um mensal e outro anual, ambos para um único contribuinte.

O que poucos atentaram, é que a norma legal que "criou" a obrigatoriedade da entrega de uma declaração chamada de ajuste, **não revogou e tão pouco alterou a disposição contida no art. 7º do Decreto-lei nº 1.968/82.**

Estando em vigor o indicado artigo, o contribuinte deve o imposto no momento do fato gerador. Precisa apresentar declaração anual, mas como obrigação acessória, porque o fisco pode notificá-lo a pagar o imposto independentemente do contribuinte tê-la apresentado. Em resumo, o fisco não precisa aguardar a informação do contribuinte, consignada na declaração apresentada no final do ano. Pode lançar de ofício o imposto em qualquer momento, desde que constatado a ocorrência do fato gerador.

O fato de a autoridade lançadora, na prática, intimar o contribuinte para entregar a declaração, não autoriza a conclusão de que esse documento é um pressuposto necessário para o lançamento do imposto.

Constatado, que o contribuinte é omissor da entrega da declaração, não tem porque o fisco intimá-lo para apresentá-la. Cabe a autoridade lançadora pesquisar e levantar a vida patrimonial e financeira, e, se for o caso, lançar de ofício o imposto.

Dessa forma temos dois momentos de apuração do imposto:

- a) mensal, nas hipóteses expressamente previstas em lei como por exemplo, imposto de renda retido na fonte ou obrigatoriamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

antecipado (autônomo e aluguel), tributação definitiva e aquele devido exclusivamente na fonte;

- b) anual, na hipótese de rendimentos da atividade rural e daqueles rendimentos que durante o ano calendário ficaram abaixo do limite de isenção e que somados geram imposto. Por isso é denominada declaração de AJUSTE ANUAL.

No caso em pauta a infração apurada foi omissão de receita revelada por acréscimo patrimonial a descoberto e os impostos sobre a renda lançado no Auto de Infração e seus anexos (fls.394/401) são pertinentes aos anos – calendário de 1994, 1995, 1997, 1998 e 1999.

Sendo o lançamento, aqui examinado, por homologação o termo inicial para a contagem do prazo decadencial deveria ser o fixado pelo § 4º do art. 150 do CTN, isso é a data da ocorrência do fato gerador.

Como a apuração do acréscimo patrimonial é mensal mas a tributação é anual, no dia seguinte ao encerramento do ano – calendário o prazo de cinco anos começa a ser contado. Ainda que o contribuinte tenha, em regra, o prazo para apresentar a declaração e pagar o imposto até abril do exercício financeiro.

Prazo de decadência não se suspende e tampouco se interrompe, contudo, o § 4º do art. 150 do CTN, fixa que essa forma de contagem de prazo não se aplica na hipótese de ficar comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Como posteriormente ficará demonstrado, existem nos autos provas convincentes de que o recorrente utilizou-se de expedientes no sentido de acobertar a ocorrência do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

Dessa forma, a regra a ser aplicada deixa de ser a do art. 150, § 4º e passa a ser a do artigo 173, I, do CTN que assim preceitua:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.(original não contém destaques)

Os fatos geradores mais antigos são aqueles ocorridos no ano – calendário 1994. Dessa forma, para efeito de contagem do prazo decadencial o termo de início será 1º/1/1996 e o termo final 31/12/2000, logo, na data em que o contribuinte foi notificado **24/11/2000** (AR de fl.404), o fisco ainda poderia efetuar o lançamento do imposto no valor de R\$ 35.068,00 (fl.384).

2. Mérito.

De início, resumo os fatos consignados nos autos às fls. 6/67:

- nos termos do Inquérito Policial Nº 313/96, do Departamento de Polícia Federal do Estado de Goiás, apurou-se que o contribuinte e outros sob o manto de *factoring* , operavam uma verdadeira instituição financeira, ao arrepio da legislação vigente;
- a empresa do contribuinte (TA YU Factoring Fomento Mercantil Ltda.), juntamente com outras empresas de fachadas (Gibraltar Mercantil, Arrendamento, Consignação e Locação de Veículos Ltda. e Cred Oeste) criadas para participar das atividades ilícitas, de propriedade de participantes das atividades e funcionários seus,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

- ofereciam empréstimos com a cobrança de juros extorsivos, exigindo, como garantia, veículos e imóveis;
- as operações de empréstimo eram disfarçadas de compra e venda de veículo: após a obtenção dos empréstimos, os proprietários passavam à situação de locatários e promitentes compradores. Já em relação aos imóveis, era exigido que o proprietário lavrasse procuração em Cartório, dando plenos poderes de venda ao contribuinte ou pessoa ligada a ele, bem como lavrasse escritura de confissão de dívida, com garantia hipotecária. Ainda era exigido a assinatura de notas promissórias e cheques em branco;
 - caso o tomador do empréstimo não pagasse as prestações, o contribuinte e seus colaboradores utilizavam de métodos coercitivos para tomar-lhe o veículo e/ou o imóvel, com uso de força, armas de fogo e ameaças;
 - o Ministério Público Federal em Goiás ofereceu a Denúncia nº 001/98 contra o contribuinte e mais cinco colaboradores que participavam ativamente das operações, pelos seguintes fatos criminosos: operação clandestina de instituição financeira, exigência de juro em desacordo com a legislação, extorsão, sonegação fiscal e formação de quadrilha;
 - houve a oitiva de várias testemunhas durante o inquérito policial e no curso da ação penal movida contra os acusados (Proc. nº 98.123-5 – 5ª Vara Federal em Goiânia). A fiscalização também intimou e ouviu declarações dos colaboradores do contribuinte e de algumas vítimas, que foram juntadas aos autos às fls. 146/147, 187/188, 194/195, 198/199, 217, 234/235.

Diante desses fatos e dos elementos de prova juntados durante o procedimento fiscal, foram elaborados demonstrativos de bens adquiridos e de evolução patrimonial anexados às fls. 313 a 367, e como resultado os auditores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

constataram omissão de rendimentos revelada por acréscimo patrimonial a descoberto.
(fls.396/398)

Pretende o recorrente:

- desconsideração da conduta dolosa, com a conseqüente redução da multa de ofício de 150% para 75%;
- desconsideração dos dispêndios/aplicações dos valores relativos aos imóveis de propriedade de terceiros, nos quais apenas figurou como mero Mandatário ou sequer tomou conhecimento de quaisquer fatos relacionados com a alienação dos referidos bens;
- desconsideração dos dispêndios/aplicações dos valores provenientes de emissões de cheques;
- consideração dos recursos/origens pertinentes aos saldos remanescentes dos recursos oriundos de doação recebida no ano de 1991.

A relatora do voto condutor da decisão de primeira instância a Auditora Fiscal da Receita Federal Marcela Brasil de Araújo Nogueira, ao examinar essas mesmas razões contraditou-as sob os seguintes fundamentos:

1) Da Multa Agravada – Caracterização da Fraude, Dolo ou Simulação

O contribuinte questionou a imputação de conduta fraudulenta em relação a alguns fatos geradores, argumentando que a fiscalização utilizou-se de tal artifício para fugir da decadência.

Quanto à matéria factual, o atuado cingiu-se a combater a ocorrência de conduta típica em relação a aquisição de dois lotes de terras em 1993 e de três apartamentos nos Edifícios Rembrandt, Aruan e Margarida, ocorridas durante o ano de 1995. Deixou de se manifestar sobre o agravamento da multa nas infrações cometidas no ano-calendário de 1994 e sobre as emissões de cheques em vários meses do ano-calendário de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

A fiscalização, a partir do cotejo das provas carreadas aos autos, desconsiderou os documentos públicos e particulares apresentados e atribuiu a propriedade de uma casa (Setor Oeste) e de três apartamentos (Edifícios Rembrandt, Aruan e Margarida) ao contribuinte, que teria se utilizado de artifícios fraudulentos para que tais imóveis não constassem formalmente em sua relação de bens. Os dois primeiros imóveis (casa e Ed. Rembrandt) foram colocados em nome de pessoas ligadas ao contribuinte e quanto aos outros dois, o contribuinte apareceu como procurador com plenos poderes para alienação, o que caracterizaria a propriedade do imóvel de forma disfarçada.

O contribuinte rebateu a imputação de conduta fraudulenta, sob o argumento de que os imóveis não eram de sua propriedade, conforme comprovariam as escrituras de compra e venda em nome de terceiros. Reclamou pela boa-fé atribuída a documentos públicos e pela impossibilidade da utilização da presunção baseada em provas testemunhais, que resultaram no lançamento de tributo. Por fim, alegou que o afastamento da conduta típica provocaria o descabimento da aplicação de multa qualificada de 150%.

Conforme já explicitado, a atividade de lançamento é vinculada à lei, logo a imputação de conduta fraudulenta ao sujeito passivo só pode basear-se em previsão legal autorizativa.

A fiscalização, tendo verificado o modo de proceder do contribuinte, agravou a multa de ofício aplicada no lançamento das infrações de acréscimo patrimonial a descoberto (em relação a alguns fatos geradores) e de omissão de ganhos de capital na alienação de imóvel.

Os fundamentos legais para a aplicação da multa qualificada foram: art. 4º, II, da Lei nº 8.218, de 1990 e art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996 c/c art. 106, II, "c", do CTN.

A multa de 150% deve ser aplicada, segundo os dispositivos supra citados, nos lançamentos de ofício em que a fiscalização verificar evidente intuito de fraude, definida nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Para o agravamento da multa, os agentes do Fisco não terão que comprovar o cometimento de nenhum crime, pois o cometimento de crime contra a ordem tributária federal é matéria estranha à competência da Secretaria da Receita Federal, sendo da órbita da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

Caberá aos agentes do Fisco, no curso da ação fiscal, verificar e comprovar o evidente intuito do contribuinte em praticar conduta fraudulenta e aplicar a multa qualificada.

Afora os fatos geradores questionados pelo contribuinte, a multa foi agravada também em outros casos. Segue, abaixo, a relação pormenorizada dos fatos geradores com aplicação de penalidade agravada:

Ano-calendário de 1994:

Março – aquisição de Casa no Setor Oeste, em nome de Paulo Alves da Costa;

Mai/Junho – aquisição e alienação de apartamento no Edifício Mediterranée, omitidos na DIRPF/95;

Novembro – aquisição de lote no Jardim Atlântico, declarado por valor irrisório;

Dezembro – emissão de cheque em favor de terceiro, contra o Banco HSBC Bamerindus, omitido da fiscalização

Ano-calendário de 1995 :

Janeiro, março, abril, maio, julho e agosto: emissão de cheques (idem letra “d” supra);

Junho – aquisição de apartamento no Edifício Rembrandt, escriturado em nome de seu funcionário;

Julho – aquisição de apartamento no Edifício Aruan, utilizando-se de artifício de procuração;

Dezembro – aquisição de apartamento no Edifício Margarida, utilizando-se de artifício de procuração. Não foi apurado imposto.

A maioria dos fatos geradores com aplicação de multa qualificada refere-se à aquisição de imóveis. Cite-se como exemplo, a *“transmissão do imóvel, onde se localiza a sede das empresas do Sr. Antônio Eugênio, de sua legítima proprietária para um terceiro, quando, na realidade, referido bem fora dado em pagamento de empréstimo contraído”(fls. 48)* e a *“transmissão de imóveis celebrados entre seus legítimos proprietários e os chamados ‘laranjas’, sendo que tais bens foram dados em pagamento de dívidas contraídas junto ao Sr. Antônio Eugênio e/ou suas empresas”(fls. 49).*

De acordo com os autos, o contribuinte recebeu alguns imóveis em pagamento de empréstimos concedidos por ele ou por suas empresas, sendo que uns constavam em nome de terceiros ligados a ele e outros eram transferidos para terceiros antes de integrarem seu patrimônio, impedindo ou adiando a ocorrência do fato gerador do imposto. A casa no Setor Oeste e os apartamentos nos Edifícios



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

Rembrandt, Aruan e Margarida deixaram de ser declarados em virtude de estarem em nome de terceiros, o apartamento no Edifício Mediterranée, adquirido e vendido durante um mesmo ano-calendário, foi omitido da DIRPF, para evitar o recolhimento do imposto referente ao *acréscimo patrimonial a descoberto* e ao ganho de capital e o último, lote no Jardim Atlântico, foi declarado por valor abaixo do indicado na Escritura Pública, evitando, também, a ocorrência do fato gerador do imposto.

Há provas bastantes nos autos comprovando a existência de bens em nome de terceiros, que deveriam estar formalmente no patrimônio do contribuinte, por ser ele o proprietário de fato.

Os terceiros que constavam como proprietários de direito dos bens apresentavam declarações de rendimentos com valores irrisórios ou nem as apresentavam, o que demonstrou não disporem de recursos financeiros para suportar a aquisição deles.

Os fatos geradores elencados serão subdivididos em três categorias distintas, para melhor compreensão. Primeiramente, *analisar-se-á as aquisições de imóveis atribuídas ao contribuinte, as quais ele contestou expressamente.* Em segundo lugar, as aquisições e vendas omitidas ou declaradas a menor e, por último, a omissão de emissões de cheques.

Somente na primeira categoria a lide abrange o aspecto material do fato gerador do imposto e a aplicação da multa qualificada, já que o impugnante contestou a propriedade dos imóveis a ele atribuída. Nos demais, *só se discute a aplicação da multa qualifica e a existência de recursos disponíveis para suportar a variação patrimonial.*

Apesar do contribuinte haver atacado unicamente o lançamento do imposto resultante das operações com imóveis em nome de terceiros, alegando nunca ter sido o proprietário dos mesmos, todos os fatos geradores que foram objeto de aplicação de multa qualificada serão analisados.

No tocante à primeira categoria, o cerne da questão está exatamente em se saber se os imóveis adquiridos nos meses de março de 1994, junho e julho de 1995 pertenciam ou não ao impugnante, ou seja, se foram ou não adquiridos por ele, não obstante terem sido escriturados em nome de terceiros.

De fato, as Escrituras de Compra e Venda e as Procuраções lavradas em Cartório de Notas gozam de fé pública, mas tal presunção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

é *juris tantum*, ou seja, não é absoluta e pode ser afastada pelos meios de prova admitidas em Direito (art.364 CPC).

O documento público contém diferentes classes de afirmações feitas pelo oficial, a primeira diz respeito aos fatos que, como autor do documento e em razão de suas funções, ocorreram na sua presença, tais como as relativas a data, local, nome das partes e testemunhas, leitura do documento, assinatura destas. Outra classe de afirmações diz respeito ao que o oficial ouviu das partes, mas não presenciou, como as declarações feitas por elas. A última classe é representada pelo que o oficial viu, tal como o pagamento ou a entrega da coisa que ocorreu na sua presença. Logo, o oficial afirma fatos sobre os quais tem conhecimento próprio e outros que ouviu ou viu.

Em relação às afirmações que ouviu (declaração das partes), o oficial certifica apenas que as ouviu e o que ouviu, mas não que sejam verdadeiras.

Logo, a eficácia do documento público é relativa em relação às declarações das partes, posto que o oficial não participou e nem presenciou os fatos declarados. Correspondem às declarações das partes as relativas a vontade ou intenção das mesmas, ou seja, que "A" transferiu o bem para "B", sendo que o adquirente foi "C"; que "A" firmou uma procuração conferindo poderes, de forma irrevogável e irrevogável, para "B" alienar o bem, quando na verdade houve alienação do bem para "B". A respeito delas, o oficial não teve ingerência e nem participou, aceitando o negócio jurídico da maneira informada pelas partes. Resumindo, a declaração das partes diz respeito a forma como o negócio jurídico efetivamente ocorreu e, apesar de contidas em documento público dotado de fé pública, não geram presunção absoluta, podendo ser elidida mediante provas contundentes.

A lei admite como meios de prova os documentos, a confissão, o depoimento pessoal, as testemunhas, os exames periciais, as presunções e indícios e a inspeção judicial. Afora os meios de prova citados acima, outros são admitidos, desde que moralmente legítimos (art.332 do CPC).

Na fase de investigação, a fiscalização atua com poderes amplos de interpretar os elementos disponíveis para efetuar o lançamento, submetendo-se à regra geral do ônus da prova no Processo Civil. Incumbe ao fisco, como autor, o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Ou seja, cabe à autoridade fazendária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

provar a ocorrência do fato gerador e demais circunstâncias necessárias à constituição do crédito tributário (art.333, I e II do CPC).

A fiscalização, cumprindo o disposto no art. 333, I, do CPC, colheu inúmeras provas para embasar a autuação no que concerne as operações com imóveis, tais como documentos (procurações por instrumento público, escrituras públicas de confissão de dívida com garantia hipotecária, escrituras públicas de compra e venda de imóveis); depoimentos do contribuinte e das partes envolvidas nos negócios; declarações de testemunhas etc.

É perfeitamente admissível a utilização da prova testemunhal para reforçar as provas documentais colhidas e de lavra do próprio contribuinte. Isto porque a desconsideração do documento público decorreu de defeito na declaração das partes, ou seja, na intenção delas, já que o negócio jurídico real não condizia com os documentos públicos lavrados.

O contribuinte carece de razão ao afirmar que o lançamento decorreu somente de presunções baseadas em provas testemunhais, pois na aquisição dos três imóveis houve participação do contribuinte, apesar de afirmação em contrário. Numa das aquisições o seu irmão era procurador do alienante do imóvel e nas outras duas, o próprio contribuinte era o procurador dos alienantes, repassando diretamente os imóveis para terceiros.

A escrituração de imóveis em nome de terceiros, seja transferindo a propriedade para aqueles ("laranjas") ou utilizando-se de procuração, para que o imóvel não entre formalmente no patrimônio do adquirente/alienante, configura hipótese de fraude à legislação tributária, pois impede que o Fisco tome conhecimento do fato gerador do imposto, impedindo ou retardando a sua ocorrência. Diante de tal situação, o Fisco age desconsiderando o negócio jurídico representado no documento público ou particular e considerando a situação real.

Foi comprovado, por meio de farta documentação e corroborado por testemunhas, que a declaração das partes contidas nos documentos públicos não correspondiam à verdade e que houve ação deliberada do contribuinte em encobrir as aquisições e as alienações de imóveis que realizava, com a finalidade de fugir da tributação. Ocorre que os imóveis pertencentes ao contribuinte, recebidos em dação de pagamento de empréstimos, não foram formalmente transferidos para ele, ensejando à cobrança do imposto e à aplicação da multa qualificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

Para considerar a declaração das partes falsa, a fiscalização utilizou-se de documentos públicos (escrituras de confissão de dívida e procurações outorgadas ao contribuinte e a terceiros), informações econômico-fiscais das pessoas envolvidas, depoimentos das partes no negócio jurídico e provas testemunhais.

Desta forma, a presunção de veracidade criada pelos documentos públicos foi derrubada por provas contundentes, que geraram a convicção no julgador de que os negócios jurídicos ocorreram de maneira diversa da representada nos documentos.

Não se sustenta o argumento de que o agravamento da multa e a imputação da omissão de rendimentos basearam-se unicamente em presunções subjetivas e provas testemunhais.

A fiscalização, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal colheram provas convincentes da conduta típica do autuado e as anexaram aos autos.

Ressalte-se que, diante das provas colhidas, o juiz, bem como o julgador administrativo, formará livremente a sua convicção motivando a decisão (art. 131 do CPC e 29 do Decreto nº 70.235/72).

Dito isto, passa-se à análise da primeira categoria dos fatos geradores.

Na aquisição de Casa situada no lote 04 da Rua 13, no Setor Oeste, em março de 1994, onde se situa a sede da empresa do autuado, a fiscalização aplicou multa qualificada sob o argumento de que a casa foi adquirida pelo autuado em março de 1994, colocada em nome de Paulo Alves de Costa e só repassada a ele em 26/06/96 (Escritura – fls. 108). O contribuinte omitiu o imóvel na DIRPF/97, só o incluindo na DIRPF/97 retificadora, apresentada após o início da ação fiscal.

Nas petições de fls. 92/93 e 24/244, o contribuinte alegou que só adquiriu a casa em 26/06/96, de Paulo Alves da Costa, pagando o valor de R\$ 120.000,00, com recursos próprios.

De acordo com as provas constantes nos autos, a Sra. Soraya Caetano Ferreira contraiu dívida com o contribuinte, tendo documentado a mesma na Escritura de Confissão de Dívida, dando em garantia hipotecária sua casa localizada no Setor Oeste, lavrada em 29/11/93 (fls. 222). Em tal Escritura, foi indicado como credor um ex-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

empregado do contribuinte, o Sr. Dauton Tinoco (empregado do contribuinte entre 1992 e 1995 – fls. 41). A Sra. Soraya declarou que não o conhecia e que a operação de empréstimo foi feita diretamente com o contribuinte. A esse respeito, há informações prestadas pela fiscalização que o Sr. Dauton nunca declarou nenhum rendimentos à Receita, apesar de serem apuradas várias operações com imóveis e veículos em seu nome.

O Sr. Dauton atuou, também, em outros negócios do contribuinte, como por exemplo, na compra e venda do apartamento sito no Ed. Mediterranée (fls. 169/170).

Posteriormente, em 25/04/1994, o imóvel foi transferido diretamente para o Sr. Paulo Alves da Costa, pessoa vinculada às atividades do contribuinte (Escritura de fls. 224/225). No ano de 1996, foi lavrada a Escritura de Compra e Venda entre o Sr. Paulo e o contribuinte (fls. 226), sendo que o Sr. Paulo foi representado pelo irmão do autuado (Sr. Altamiro Flávio de Moura Pacheco).

Ficou comprovado de forma cabal que o imóvel em apreço pertencia ao impugnante desde o ano de 1994, quando saiu do patrimônio da Sra. Soraya.

Ressalte-se que tal negócio está sendo questionado judicialmente, pois segundo a Sra. Soraya, não foi ela que compareceu ao Cartório do 2º Tabelionato de Notas em Goiânia para efetuar o negócio com o Sr. Paulo. Afirmou, inclusive, que a alienação foi forjada.

Aquisição de apartamento no Edifício Rembrandt, em junho de 1995. A fiscalização agravou a multa em razão do contribuinte haver colocado o imóvel supra em nome de seu funcionário, o Sr. Oara Rodrigues. De sua parte, o autuado alegou que tal imóvel nunca lhe pertenceu (item "d" de fls. 241).

Contudo, em maio de 1995, foi lavrada Escritura de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária sobre o apartamento no Ed. Rembrandt, tendo como devedora a Sra. Lara Roberta Peres de Lima e Silva (proprietária do imóvel) e como credor o Sr. Oara Rodrigues (fls. 173/175), advogado e ex-empregado do contribuinte. Na mesma data, a devedora firmou procuração (fls. 176), em Cartório, em favor do Sr. Alfonse Bastawros Rodrigues (ex-empregado, sócio do contribuinte e vinculado às suas atividades), conferindo-lhe poderes para vender seu imóvel ao Sr. Oara. Em junho de 1995, foi lavrada Escritura de Compra e Venda do imóvel em favor do Sr. Oara, sendo que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

vendedora foi representada pelo Sr. Alfonse (fls. 183/184). Posteriormente, o Sr. Oara lavrou procuração (fls. 177), por instrumento público, em caráter irrevogável e irretroatável, outorgando poderes à Sra. Ana Dulce Lacerda para alienar o referido apartamento.

Os fatos acima narrados foram comprovados em depoimentos prestados à Polícia Federal pela Sra. Divina Oliveira da Silva (fls. 178/180), mãe da Sra. Lara, e pelo próprio advogado e empregado do atuado, o Sr. Oara (fls. 181/182).

Aquisição de apartamento no Edifício Aruan, em julho de 1995. O agravamento da multa deveu-se ao contribuinte utilizar-se do artifício de procuração, omitindo do Fisco que era o verdadeiro proprietário do imóvel. Mais uma vez, o contribuinte afirmou que tal imóvel não lhe pertencia (item "a" de fls. 241).

Em 19/07/95, o Sr. Domingos Athair Martins Batista firmou procuração pública, em caráter irrevogável e irretroatável, conferindo ao contribuinte poderes para alienar o imóvel (fls. 148/149). Posteriormente, em 14/04/1998, o contribuinte substabeleceu ao Sr. Abalém João os poderes referentes ao imóvel (fls. 150). O imóvel foi vendido em outubro de 1998, pelo Sr. Abalém para João Aparecido Soares (fls. 151).

Em Declaração a Termo prestada em fevereiro de 1999, o Sr. Domingos informou que seu filho, Antônio Fernando Domingues Batista, obteve empréstimo junto ao contribuinte e, como não conseguiu adimplir a dívida, ele ofereceu dois imóveis de sua propriedade em pagamento das dívidas do filho. Os imóveis, dois apartamentos localizados no Edifício Aruan e Margarida, foram repassados ao contribuinte por meio de procurações públicas com plenos poderes para a venda dos imóveis (fls. 149/150 e 154).

Desta forma, comprovado por provas graves e precisas que o contribuinte era o verdadeiro proprietário dos imóveis, tendo agido com evidente intuito de fraude nas operações acima, não subsiste dúvida quanto à aplicação da multa qualificada. Logo, fica mantido o agravamento da multa aplicada sobre os três fatos geradores ora tratados.

Passa-se, então, a segunda categoria de fatos geradores:

Antes, porém, cumpre aduzir que não houve manifestação do contribuinte específica em relação aos fatos tratados a seguir, bem como, não foram suscitadas dúvidas quanto à propriedade dos dois



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

imóveis. O contribuinte não negou que eles lhe pertenciam. Portanto, será analisado somente se houve a comprovação do evidente intuito de fraude.

Na aquisição e alienação do apartamento localizado no Edifício Mediterranée, efetuadas em maio e junho de 1994, respectivamente, a fiscalização aplicou multa agravada na infração de acréscimo patrimonial a descoberto e na omissão de ganhos de capital. O imóvel foi adquirido em 05/94, por CR\$ 8.636.594,28, e alienado em 06/94, por R\$ 14.947.951,00. Na DIRP/95 as informações foram omitidas, deixando o contribuinte de informar a origem dos recursos para a compra e apurar o ganho de capital havido na venda.

O confronto da DIRPF/95 com as Escrituras de Compra e Venda de fls. 169/172 comprovam os fatos narrados pela fiscalização. Ademais, o contribuinte confirmou, na fase investigatória, a veracidade dos valores e datas constantes das Escrituras (item "c" de fls. 241).

A conduta do autuado impediu que a autoridade fazendária tomasse conhecimento do fato gerador do tributo, razão pela qual mantém-se o agravamento da multa em relação às duas infrações.

Já na aquisição do lote nº 5, localizado na Qd. 121 da Rua Itapõa, no Jardim Atlântico, em novembro de 1994, a fiscalização agravou a multa em virtude do imóvel haver sido informado na DIRPF/95 com valor irrisório em comparação ao constante na Escritura de fls. 106/107. Durante a ação fiscal, o contribuinte confirmou que o valor correto foi o informado na Escritura (fls. 92 e item "i" de fls. 242).

A conduta do contribuinte modificou as características do fato gerador da obrigação principal, reduzindo o valor do imposto devido no ano-calendário. Desta forma, mantém-se a multa qualificada.

Diante do exposto, ficam mantidas as multas qualificadas aplicadas sobre os fatos geradores acima.

A última categoria de infrações corresponde a emissão de cheques em favor de terceiros, nos meses de dezembro de 1994, janeiro, março, abril, maio, julho e agosto de 1995. O agravamento da multa resultou da omissão do contribuinte acerca da emissão de cheques de valores vultuosos, contra o HSBC Bamerindus, só detectados por meio de quebra do sigilo fiscal.

Na fase de investigação, o contribuinte foi intimado (Termo de Intimação de 11/05/1999) a comprovar a origem dos recursos utilizados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

nos pagamentos efetuados com os cheques relacionados às fls. 143/144, ao que respondeu não ter registros dos mesmos e não lembrar-se dos valores (fls. 243/244). Na impugnação, não negou a existência e a emissão dos cheques, nada alegando, também, a respeito do agravamento da multa

O fato de não guardar registros dos cheques emitidos e, portanto, não lembrar-se dos valores não permite deduzirmos que houve evidente intuito de fraude por parte do contribuinte. Está claro que houve a infração de omissão de rendimentos dos valores representados pelos cheques emitidos e descontados de sua conta-corrente, mas daí não se presume que tal conduta foi acompanhada de evidente intuito de fraude.

Desta forma, descaracteriza-se a conduta típica e reduz-se a multa de ofício, sobre a emissão dos cheques acima relacionados, de 150% para 75%.

2) Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

O primeiro argumento do contribuinte, para descaracterizar o acréscimo patrimonial a descoberto, pautou-se na suposta doação recebida do tio, o Sr. Altamiro de Moura Pacheco, no valor de US\$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil dólares americanos), que teria servido de aporte de capital para o início de suas atividades comerciais em 1991.

Conforme consignando na impugnação, haveriam provas da doação nos autos do Processo Judicial nº 98.123-5, bem como em depoimentos juntados aos autos com a peça de defesa, que comprovariam a doação e apontariam testemunhas que presenciaram a tradição da quantia recebida do Sr. Altamiro.

Curiosamente, em momento anterior à impugnação, mais precisamente no interrogatório a que foi submetido em 14 de janeiro de 1998, na Justiça Federal em Goiânia, o contribuinte caiu em contradição ao fazer a seguinte afirmativa: *"inexiste documento comprovando a mencionada doação, bem como deixou de consignar a mesma na sua declaração de imposto de renda, a pedido do doador;"*(fls. 40).

Apesar de informar que, em anexo à impugnação, estariam provas referentes à doação, a peça de defesa não foi instruída com nenhum documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

Diante da ausência de provas relativas à doação, cabe questionarmos: Existiam realmente estas provas? Qual das informações prestadas pelo contribuinte (interrogatório e impugnação) é a verdadeira? Como um processo judicial iniciado no ano de 1998 pode comprovar doação ocorrida em período anterior, já que a doação serviu de aporte para as atividades comerciais do contribuinte no ano de 1991?

Não se encontram respostas nos autos!

Seria necessário que a doação fosse comprovada por instrumento hábil e idôneo para este fim, que doador e donatário a relacionassem na declaração de rendimentos e que o doador comprovasse que dispunha, à época, de recursos suficientes para efetuar a doação.

Logo, na ausência de provas relativas à doação, não é possível aceitar recursos no valor de US\$ 1.300.000,00 para fazer frente às aplicações havidas no período autuado.

O segundo argumento trazido pelo contribuinte cinge-se à inexistência de *“previsão legal para a extensão da quebra do sigilo bancário autorizada para fins de investigação penal, ao procedimento administrativo de fiscalização tributária”* e que *“a utilização de tais dados pelo Fisco somente seria possível com o pedido feito diretamente ao Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional”*.

Para o contribuinte, diante da falta de autorização judicial em favor da Secretaria da Receita Federal, as provas utilizadas na autuação seriam ilegítimas e imprestáveis.

Ocorre que os fatos alegados pelo contribuinte não condizem com a realidade, senão vejamos:

Da análise dos autos, verifica-se que foi feita a *“Representação Fiscal para Fins de Quebra de Sigilo Bancário e de Dados, Visando Investigação de Crimes Fiscais”* (fls. 47/60), encaminhada ao Delegado da Receita Federal em Goiânia, em 14/01/98. Este, por sua vez, mediante o OFÍCIO Nº 359/GAB/DRF/GO (fls. 61), solicitou ao Ministério Público Federal que este requeresse à Justiça Federal a abertura do sigilo bancário e de dados do contribuinte, deferida mediante Decisão proferida pelo Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás (fls. 63/67), conforme trecho abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

"ISTO POSTO, por entender que o sigilo bancário não está protegido constitucionalmente, defiro o pedido formulado na inicial e determino que seja quebrado o sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas especificadas às fls. 11 – à exceção de Antônio Eugênio Ribeiro Domingues de Moura Pacheco(...), as quais já tiveram decretadas, por este dirigente processual, a quebra de seu sigilo bancário em outros autos (Proc. 98.79-0), ficando autorizado o fornecimento, ao MPF e à Receita Federal, de cópia dos documentos bancários já obtidos nos respectivos autos."
(grifos)

Desta forma, não há que prosperar os argumentos do impugnante, pois que foi cumprido todo o rito formal previsto para a quebra do sigilo bancário e a remessa dos documentos sujeitos ao sigilo à Secretaria da Receita Federal, o que torna a utilização dos extratos e documentos bancários lícitos e imunes a qualquer ataque por parte do autuado.

Ainda no tocante aos documentos bancários utilizados, aduziu o contribuinte que *"a simples emissão de cheques (...) não caracteriza a variação patrimonial a descoberto, pois para tanto há que se comprovar o nexó causal entre a emissão dos mencionados títulos de crédito e a aludida omissão"*. Para corroborar seus argumentos trouxe jurisprudência proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, Ac. 1º CC 104-17338, que trata de lançamento de ofício feito mediante arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, efetuado unicamente com base em depósitos bancários, no rito determinado pelo art. 6º, caput e § 5º, da Lei nº 8.021/90.

O presente lançamento não baseou-se na Lei nº 8.021/90, mas sim versou sobre acréscimo patrimonial a descoberto, baseado na elaboração de demonstrativos mensais de evolução patrimonial (fls. 343/367), onde ficou caracterizado o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados.

Para tanto, a fiscalização procedeu à coleta de dados acerca dos recursos/origens e dos dispêndios/aplicações. Dentre os dispêndios/aplicações, foram considerados os cheques emitidos pelo contribuinte, em valores superiores a R\$ 5.000,00, a exceção de um, no valor de R\$ 1.036,00, cujas cópias foram fornecidas pela instituição financeira (fls. 247/285), com comprovação dos descontos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006364/00-18
Acórdão nº : 106-14.347

Ressalte-se que somente os cheques com comprovação de desconto, logo com efetiva saída do numerário da conta-corrente do contribuinte, foram utilizados na elaboração do fluxo patrimonial. Isto porque tais cheques correspondem a renda efetivamente consumida, tal como assevera o Acórdão supra citado.

No caso em exame, resta claro que os extratos bancários foram utilizados de forma subsidiária, complementar, com a realização de trabalho de pesquisa e utilização de outros recursos e aplicações.

Sendo, assim, concluí-se pela licitude da utilização dos extratos bancários e cheques emitidos no levantamento patrimonial efetuado pela fiscalização.

Isto posto, descartados os argumentos do contribuinte acerca do lançamento do acréscimo patrimonial a descoberto, quais sejam a doação recebida e a impossibilidade de utilização dos cheques emitidos, mantém-se, na integridade, o imposto apurado no valor de R\$ 730.504,95.

Diante dessas razões, nada há que se acrescentar.

Considerando que o recorrente, em grau de recurso, não juntou outros elementos de prova de suas alegações, com a devida vênia, incorporo esses fundamentos como parte integrante de meu voto, para negar provimento ao recurso.

Sendo assim, proponho que a decisão formalizada pelo Acórdão nº 106-13.138, seja rerratificada para: rejeitar as preliminares argüidas e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 1º de dezembro de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO